



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.634 - MT (2014/0070712-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ EUGÊNIO BONJOUR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RAMOS BONJOUR
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT006005A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA. ALONGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial caracterizada diante da falta de rebate a argumentos que erigiram o acórdão recorrido, no sentido de impossibilidade de ser suspensa a execução, por já ter ocorrido julgamento de embargos à execução, bem como de serem pre-requisitos a suspensão da execução o reconhecimento de presença dos requisitos legais para o alongamento da dívida pretendido. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

2. A ação de conhecimento somente enseja suspensão de processo de execução de cédula rural se reconhecidos por sentença que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.634 - MT (2014/0070712-6)

AGRAVANTE : JOSÉ EUGÊNIO BONJOUR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RAMOS BONJOUR
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MT006005A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EUGÊNIO BONJOUR e outra em face de decisão da minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA. ALONGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial caracterizada diante da falta de rebate a argumentos que erigiram o acórdão recorrido, no sentido de impossibilidade de ser suspensa a execução, por já ter ocorrido julgamento de embargos à execução, bem como de serem pre-requisitos a suspensão da execução o reconhecimento de presença dos requisitos legais para o alongamento da dívida pretendido. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

2. A ação de conhecimento somente enseja suspensão de processo de execução de cédula rural se reconhecidos por sentença que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial não

Alega ser evidente a dissonância de entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do tribunal *a quo* no que diz respeito à possibilidade de suspender o trâmite processual dos autos de ação executiva.

Defende que foi realizada a devida demonstração do dissídio pretoriano, de forma clara e objetiva, com indicação da semelhança entre as bases fáticas do acórdão recorrido e paradigmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.634 - MT (2014/0070712-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ EUGÊNIO BONJOUR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RAMOS BONJOUR
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT006005A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA. ALONGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial caracterizada diante da falta de rebate a argumentos que erigiram o acórdão recorrido, no sentido de impossibilidade de ser suspensa a execução, por já ter ocorrido julgamento de embargos à execução, bem como de serem pre-requisitos a suspensão da execução o reconhecimento de presença dos requisitos legais para o alongamento da dívida pretendido. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

2. A ação de conhecimento somente enseja suspensão de processo de execução de cédula rural se reconhecidos por sentença que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado por meio do recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Acerca da alegada necessidade de ser suspenso processo de execução por ter sido proposto pela parte recorrente ação mandamental com objetivo de ser reconhecido o direito a alongamento de dívida, o tribunal de origem assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se dos autos que os Agravantes emitiram em favor do Banco agravado as Cédulas de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária 88/00169-5, 89/00043-9 e 90/01040-X, vencidas, respectivamente, em 15/07/1992, 05/06/1990 e 17/06/1991. Entretanto, inadimpliram parte das obrigações, ensejando o ajuizamento de Execução no valor atualizado, em 15/06/1992, de CR\$ 6.030.718.602,05 (seis bilhões trinta milhões setecentos e dezoito mil seiscentos e dois cruzeiros e cinco centavos), consoante fls. 1.631/1.632-TJ.

Os Agravantes ingressaram, primeiramente, com Ação Revisional em face do Banco Agravado buscando a declaração de nulidade de algumas cláusulas contratuais, notadamente quanto aos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, à capitalização mensal, à correção monetária pelos índices inflacionários do Plano Collor etc. Na seqüência, opuseram Embargos à Execução suscitando as mesmas abusividades. O Juiz a quo prolatou sentença única para os dois processos e julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a retificação do cálculo, deduzidas as parcelas pagas.

Conquanto o trâmite da Execução tenha retomado seu curso, os Agravantes requereram, em sede de Ação Declaratória 318/2007, o alongamento da dívida rural, à luz da Lei 9.138/95 e do Decreto do BACEN 2.471/1998. Todavia, não obtiveram êxito quanto à suspensão do trâmite da Execução em sede de antecipação de tutela, haja vista que o juiz a quo não considerou preenchidos os requisitos legais.

Desta decisão, os Agravantes recorreram alegando que o alongamento da dívida consubstancia direito subjetivo e não mera faculdade, consoante assentou o verbete 298 da Súmula do STJ.

Asseveraram, ainda, que o alongamento da dívida rural retira exigibilidade do título, de maneira que o prosseguimento da Execução deve ser imediatamente suspenso, sob pena de expropriação dos bens penhorados que poderiam servir de garantia à repactuação.

Advertiram que, em recente julgado do STJ, a Ministra Nancy Andrichi, relatora do REsp 739.286-DF, decidiu o seguinte: "Enquanto pendente a ação na qual se pretende o alongamento da dívida rural, deve ser determinada a suspensão da execução" (julgado em 05/02/2013).

Sob essa perspectiva, aduziram que o ajuizamento da Ação Declaratória 318/2007, na qual buscam a inclusão da dívida oriunda das Cédulas Rurais 88'00169-5, 89/00043-9 e 90/01040-X no Plano Especial de Saneamento de Ativos - PESA (Lei 9138/95), atinente à securitização da dívida rural, por si só, enseja a suspensão da Execução 97/1992, nos termos do art. 265, IV, alínea "a", do CPC.

Forte nesses argumentos, pugnaram pela reforma da decisão combatida, a fim de que seja suspensa a Ação de Execução.

Como é cediço, o art. 791 do CPC dispõe que a Execução será suspensa quando os Embargos à Execução forem recebidos com efeito suspensivo, bem como nas hipóteses descritas no art. 265, I e II, do mesmo codex, ou seja, quando houver morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou procurador, ou então houver convenção entre o exequente e o executado, situações que, salvo prova em contrário, não ocorreram no caso concreto.

Insta salientar que a suspensão processual prevista no art. 265, IV, do Diploma Processual só tem cabimento em processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, cuja decisão implicará no julgamento de outro processo dependente, como ocorre, por exemplo, nos Embargos à Execução. Aliás, nessa hipótese, suspenderá o processo executivo somente quando demonstrados os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC, que são: a relevância da fundamentação, o risco de a Execução causar grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a Execução esteja garantida por penhora, caução etc.

Na hipótese, vê-se que os Embargos à Execução manejados pelos Agravantes já foram julgados, não tendo notícia de recurso pendente, o que faz com que se presuma, em princípio, a inaplicabilidade da causa suspensiva prevista no art. 265, IV, do CPC. Além disso, embora os Agravantes tenham colacionado recente julgado do STJ de que "deve ser determinada a suspensão da execução enquanto pendente a ação na qual se pretende o alongamento da dívida rural", tal posicionamento não é pacífico.

Vale anotar, por oportuno que, em decisão prolatada em 12/04/2010, a própria Ministra Nancy Andrighi proferiu voto condutor no sentido de que a antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão de execução da dívida que se pretende alongar é medida incabível (REsp 930572), vez que esvazia o mérito da ação de conhecimento sem que haja o contraditório.

Ainda sobre o tema, transcrevo aresto em que a Corte Superior entendeu que o mero ajuizamento de ação em que se pretende a securitização da dívida não enseja a suspensão da marcha executiva, principalmente quando já houve o trânsito em julgado dos embargos à execução do título, o que ocorreu na hipótese.

(...)

Desse modo, somente com o reconhecimento de que os Agravantes preenchem os requisitos legais para inclusão no plano de securitização é que poderá ser suspensa a execução, situação a ser verificada no processo de conhecimento em que se pretende o alongamento da dívida.

Outrossim, a pendência da referida demanda impede a suspensão do feito executivo em razão de que a dívida já foi judicialmente reconhecida, circunstância que leva a execução a ser informada pelo que ficou decidido naqueles autos.

Por fim, imperioso observar que a Execução 97/1992 proposta pelo Agravado tramita há mais de 21 (vinte e um) anos, pois foi ajuizada em 15/06/1992, está garantida por penhora, já houve interposição de vários incidentes que resultar retardamento do desfecho processual, de maneira que a simples possibilidade de expropriação dos bens penhorados não configura abusividade ou situação de urgência. (fls. 3263-3266 e-STJ)

O tribunal *a quo* entendeu que já houve julgamento de embargos à execução, razão por que afastou a possibilidade de suspensão da execução. Acrescentou, ainda, que a execução somente poderia ser suspensa se reconhecidos os requisitos legais para o alongamento da dívida pretendido.

A parte recorrente, entretanto, somente defende a suspensão da execução, e, em nenhum momento, procurou refutar tais fundamentos do acórdão recorrido, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.

4. Ademais, o entendimento que tem se manifestado nesta Corte é de que a ação de conhecimento somente enseja suspensão de processo de execução de cédula rural se reconhecido por sentença que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos diversos, não caracteriza julgamento extra petita.

2. Cabe ao juiz dizer o direito aplicável à situação fática descrita pelas partes, de acordo com o princípio do jura novit curia.

3. É direito do devedor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

4. Sendo reconhecido por sentença que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.

5. In casu, a pendência de julgamento de ação, na qual se pretende o alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução.

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 739.286/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Encontra-se, assim, o aresto recorrido em consonância com o entendimento desta Corte.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0070712-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.445.634 / MT

Números Origem: 00723314620138110000 1352022013 3839219978110036 723312013
723314620138110000 971992

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUGÊNIO BONJOUR
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES RAMOS BONJOUR
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT006005A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ EUGÊNIO BONJOUR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RAMOS BONJOUR
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT006005A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - MT011887B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.